



# **O DIREITO ESPACIAL NO BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

## **SPACE LAW IN BRAZIL: A STUDY IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW**

**Pedro Henrique Cabral FEITOSA**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.pedro.feitosa@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.pedro.feitosa@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3973-369X>

**Severina Alves de ALMEIDA Sissi**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [sissi@faculadefacit.edu.br](mailto:sissi@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

### **RESUMO**

O Direito Espacial surge em meio à corrida espacial de duas superpotências que buscavam mostrar hegemonia, não apenas por meio de todo aparato bélico, mas também pela demonstração de alta tecnologia com o fim de alcançar o espaço e se consolidar como uma nação poderosa e inédita no alcance desse feito. Todavia, a história comprova que a União das Repúblicas Socialistas Soviética (URSS) foi a primeira a alcançar o espaço com o lançamento do satélite artificial Sputnik1, em 04 de outubro de 1957. Nessa perspectiva, o Direito Internacional atua na regulação e disciplina das condutas adotadas pelos países, com o intuito de estabelecer leis e normativas comuns que sejam capazes de submeter todos os atores internacionais à observância e prática, notadamente, quando exceda a soberania de cada país. No caso do Brasil, muitas transformações ocorreram para se chegar à tecnologia de ponta que se tem hoje, iniciando-se com a criação do Ministério da Aeronáutica pelo Decreto nº 2.691, de 20 de janeiro de 1941. Em seguida temos a criação da Agência Espacial Brasileira (AEB), por meio da Lei nº 8.854/94, contribuindo significativamente no avanço das pesquisas e investimentos tecnológicos do ramo espacial. Além disso, o Brasil é signatário do “Tratado Sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes”, o “Tratado do Espaço”, e de outras leis no âmbito internacional, que prezam



pela responsabilidade de cada país na obediência a dispositivos correspondentes ao uso do espaço em geral.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direito espacial. Direito espacial. Internacional. Direito Espacial no Brasil.

### ABSTRACT

The Space Law arises in the midst of the space race of two superpowers that sought to show hegemony not only through all the war apparatus, but also by the demonstration of high technology in order to reach space and consolidate itself as a powerful and unprecedented nation in the achievement of this feat, however, history proves that the Union of Soviet Socialist Republics (USSR) was the first to reach space with the launch of the satellite artificial Sputnik1, on October 4, 1957. In this sense, international law acts in the regulation and discipline of the conducts adopted by countries, with the aim of establishing common laws and norms that are capable of subjecting all international actors to observance and practice, especially when it goes beyond the sovereignty of each country. In the case of the Brazilian country, many transformations have occurred to reach the cutting-edge technology that we have today, since the creation of the Ministry of Aeronautics, by Decree No. 2,691, of January 20, 1941, as well as by the creation of the Brazilian Space Agency (AEB), through Law No. 8,854/94, significantly helping in the advancement of research and technological investments in the space industry. In addition, Brazil is a signatory to the "Treaty on Principles Regulating the Activities of States in the Exploration and Use of Cosmic Space, including the Moon and other Celestial Bodies", the "Space Treaty", and other laws at the international level, which value the responsibility of each country in obeying devices corresponding to the use of space in general.

**Keywords:** International Law. International Space Law (Agreements and treaties). Space Law in Brazil.

### INTRODUÇÃO

As atividades de exploração do espaço se realizam por meio do uso de satélites, tecnologia indispensável para ampliar a comunicação e a difusão de informações,

constituindo-se como uma área do Direito denominada “Direito Espacial” que surgiu na década de 1950 quando o primeiro satélite foi lançado ao espaço.

No Brasil existe um programa espacial com estrutura administrativa há muitos anos, porém, é desconhecido do grande público, que foi instituído no ano de 1979, com a criação da Missão Espacial Completa Brasileira (MECB). Todavia, desde o ano de 1965, já se realizavam algumas atividades, como é o caso do rastreamento e lançamento de foguetes de sondagem na barreira do inferno (CLBI), no Estado do Rio Grande do Norte.

Em âmbito internacional, é possível perceber o avanço da tecnologia aeroespacial e científica, em que as superpotências mundiais vêm cada vez mais utilizando-se de serviços e atividades aeroespaciais, com isso, confirmando a importância do Direito internacional para a regulação dessas atividades, responsabilizando quem infringir as leis propostas no arcabouço jurídico voltado para a matéria em questão.

Nessa perspectiva, apresentamos os resultados de uma pesquisa cujo o objetivo foi estudar o Direito Espacial no Brasil identificando as Principais Transformações no Contexto Jurídico, fazendo uma conexão com o Direito Espacial Internacional. Como objetivos específicos elencamos: descrever e analisar os principais conceitos de Direito Internacional e identificar sua importância para o Direito; conceituar Direito Espacial; Analisar acordos e tratados que regulamentam o Direito Espacial; compreender o Direito Espacial no Contexto Brasileiro identificando sua Origem e Evolução; identificar e analisar as Principais Transformações do Contexto Jurídico no âmbito do Direito Espacial.

Visando a alcançar tais objetivos realizamos pesquisas qualitativa e bibliográfica, a partir de uma criteriosa revisão de literatura, ou seja, estudos teóricos. Com efeito, a pesquisa sobre o Direito Espacial no Brasil é de grande relevância, pois, um país continental, rico e crescente na busca de estudos científicos e tecnológicos deve mostrar capacidade e autonomia como os atores internacionais que já estão há muitas décadas se empenhando na qualificação de seus programas próprios espaciais. Ademais, é por meio das mudanças ocorridas ao longo do tempo que medimos o desenvolvimento técnico de um país.

Concomitantemente a isso, é importante mencionar as transformações jurídicas ocorridas no Brasil, seja, desde a implantação de um programa espacial próprio,

estamos falando aqui da legislação pátria, seja com relação ao enquadramento das tratativas e normativas mundiais na regulação do direito espacial, onde signatários, como no caso do país brasileiro, se submetem a leis que atuem com força além da própria soberania de cada país participante.

Os resultados permitem compreender que a ampla divulgação acerca do Direito Espacial, direito novo no âmbito mundial, está em desenvolvimento devido ao avanço das pesquisas científicas e aeroespaciais, aliados ao poder e riqueza que dispunham os países considerados superpotências. Por fim, esperamos que o trabalho contribua para compreensão de em qual estágio o Brasil se encontra com relação ao seu programa espacial próprio.

## **METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Estudos como os de Severino (2013), consideram a pesquisa como atividade mediadora indiscutível e, nesse sentido, as Instituições de Ensino Superior (IESs) mantêm atividades específicas nos âmbitos do ensino, da pesquisa e da extensão. Conforme Sousa e Almeida (2023) estas se efetivam articuladamente a partir de prioridades correlacionadas, considerando os desafios humanos circunstanciais o contexto histórico-sociais em que são postos. “No entanto, no âmbito universitário, dada a natureza específica de seu processo, a educação superior precisa de ter na pesquisa o ponto básico de apoio e de sustentação de suas outras duas tarefas, o ensino e a extensão” (p. 679).

Com efeito, para efetivação de nossa pesquisa, realizamos um levantamento bibliográfico em bibliotecas digitais, livros físicos, Google acadêmico, artigos científicos, monografias e demais produções científicas disponibilizadas na rede mundial de computadores, internet, a partir dos seguintes descritores: Direito Internacional; Direito Espacial; Direito Espacial Internacional; Direito Espacial no Brasil.

Tendo como parâmetro o estudo de Sousa e Almeida (2023), catalogamos várias publicações visando a fundamentar o tema em estudo. O intuito foi contribuir para outras modalidades de trabalho acadêmico realizados no âmbito das graduações.

De teor qualitativo, a pesquisa está em consonância com Almeida et al (2017). Segundo Creswell (2010, p. 206), a pesquisa qualitativa apresenta uma abordagem

diferente daquelas que se efetivam dos quantitativamente. Para esse autor, a investigação qualitativa se ancora em diferentes concepções filosóficas e estratégias de investigação, notadamente em relação à coleta, análise e interpretação dos dados. “Embora os processos sejam similares, os procedimentos qualitativos baseiam-se em dados de texto e imagem, têm passos singulares na análise dos dados e se valem de diferentes estratégias de investigação”.

Outro procedimento foi uma pesquisa internetnográfica. Segundo ALMEIDA et al, (2017A), essa abordagem utiliza a Rede Mundial de Computadores para composição do corpus. Segundo esses autores, a internetnografia é uma vertente da netnografia, e se efetiva a partir da coleta de dados utilizando como fonte primária a internet e seus artefatos. Nesse sentido, realizamos uma busca ostensiva em bibliotecas digitais, no google acadêmico, em livros e capítulos de livros disponíveis on line, além de acessar diferentes revistas e periódicos e seus acervos de artigos e ensaios, além do acervo da Minha Biblioteca, dando a consistência necessária para realização do trabalho e alcançar os resultados buscados (Brito e Almeida, 2023).

## **REVISÃO DA ALITERATURA: AS TEORIAS EM MOVIMENTO**

Revisão de literatura se constitui como um processo de busca, descrição e análise de uma determinada área do conhecimento visando a obter respostas a perguntas específicas. O termo “Literatura” alcança o material relevante que é escrito acerca de um tema, por exemplo, livros, capítulos de livros, artigos de periódicos, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses e dissertações, dentre e outros tipos (UNESP, 2015).

A revisão de literatura ocorre de três formas: sistemática, integrativa e narrativa, as quais serão definidas de acordo com o método de elaboração escolhido pelo pesquisador. A revisão sistemática é um tipo de revisão utilizada em estudos observacionais retrospectivos ou estudos experimentais de recuperação e análise crítica da literatura. “Testam hipóteses e têm como objetivo levantar, reunir, avaliar criticamente a metodologia da pesquisa e sintetizar os resultados de diversos estudos primários” (UNESP, 2015, s/p).

A revisão integrativa é uma forma de investigação utilizada como alternativa para revisar rigorosamente e combinar estudos com diferentes procedimentos

metodológicos, “[...] por exemplo, delineamento experimental e não experimental, e integrar os resultados. Tem o potencial de promover os estudos de revisão em diversas áreas do conhecimento, mantendo o rigor metodológico das revisões sistemáticas” (UNESP, 2015, s/p).

Nesse sentido, e considerando o que rege a revisão narrativa, optamos por esse procedimento, uma vez que não utilizamos critérios explícitos e sistemáticos para a busca, descrição e análise da literatura, pois “[...] a busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores” (UNESP, 2015, s/p) e, não obstante, é adequada para a fundamentação teórica trabalhos acadêmicos e científicos.

## DIREITO INTERNACIONAL

### Contexto Histórico

O direito internacional, tem seus antecedentes históricos na Declaração de 1970 com a evolução da concepção de coexistência pacífica de todos os Estados-Nações. Em meados da década de 1950 e início da década dos anos 1960, os primeiros novos Estados independentes renunciaram a era da descolonização. Com o advento do impasse nuclear, o movimento do não alinhamento, as inúmeras proclamações de princípios em prol da coexistência pacífica<sup>1</sup>, e mesmo resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre a matéria que precederam a Declaração de 1970<sup>2</sup>. Subjacente aos antecedentes da Declaração de 1970 firmava-se a necessidade de um reconhecimento da “existência e igualdade dos diferentes sistemas políticos, econômicos e sociais” dos Estados-Nações<sup>3</sup>.

Já em 1960 a Assembleia Geral consultava os Estados- -membros sobre a elaboração de uma nova lista de tópicos para codificação e

---

<sup>1</sup> E.g., a declaração da Conferência de Bandung de 1955, a declaração da 1ª Conferência dos Países Não Alinhados (Belgrado) de 1961, os princípios de coexistência pacífica elaborados pela International Law Association (sessões de Dubrovnik, 1956 e Tóquio, 1964). In: Cançado Trindade (2017, p. 124).

<sup>2</sup> E.g., A.G. res. 1236 (XII) sobre as relações amistosas e de boa vizinhança entre os Estados, AG. res. 1301 (XIII) sobre as medidas relativas ao desenvolvimento de relações amistosas e de boa vizinhança entre os Estados. In: Cançado Trindade (2017, p. 124).

<sup>3</sup> Milan Sahovic. Codification des principes du droit international des relations amicales et de la coopération entre les États. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, v. 137, 1972, p. 255 e cf. p. 256-261. In: Cançado Trindade (2017, p. 124).

desenvolvimento progressivo do direito internacional; no ano seguinte estava inscrito na agenda da Assembleia o tema das relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU. E em 1962, configurado um consenso geral entre os Estados de que a questão deveria ser estudada à luz da “função que a Carta da ONU deveria exercer na prática do direito internacional e das relações internacionais em geral” propôs a Assembleia Geral uma lista de princípios a serem examinados<sup>4</sup>.

Segundo Cançado Trindade (2017, p. 125):

Estava assim aberto o caminho para os trabalhos que levariam à primeira interpretação detalhada dos princípios da Carta da ONU, desde a Conferência de San Francisco de 1945, com vistas à sua “implementação mais eficaz” na prática contemporânea dos Estados<sup>14</sup>. É importante observar que alguns dos novos Estados se prontificaram a trazer sua contribuição aos trabalhos do Comitê Especial; dessa forma, as Nações Unidas contribuíam para maior e mais ativa participação dos novos Estados no processo de criação do direito internacional. (Aspas do texto original).

Cançado Trindade (2017) vincula o estudo da Declaração de 1970 ao capítulo das “fontes” do direito internacional, ressaltando que ainda o ato de sua adoção, a Declaração de 1970 não era o único instrumento do gênero em voga, pois um estudo publicado em 1966 por Asamoah examina outras declarações da Assembleia Geral, que a precederam, de notório valor jurídico<sup>5</sup>.

Não obstante,

Outras resoluções do gênero, destacadas por Edvard Hambro, que poderiam ser tidas como instrumentos para o desenvolvimento ou transformação do direito internacional – exemplos de uma nova modalidade de “fonte” do direito internacional – são a Declaração sobre a Soberania Permanente (dos Estados) sobre sua Riqueza e seus Recursos Naturais (A.G. resolução 1803 (XVII) de 1962), a Declaração sobre a Proibição do Uso de Armas Nucleares e Termonucleares (A.G. resolução 1653 (XVI) de 1961), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (A.G. resolução 217A (III) de 1948), a Declaração dos Direitos da Criança (A.G. resolução 1386 (XIV) de 1959) e a resolução 95 (I) da A.G. aprovando os Princípios de Direito Internacional Incorporados na Carta do Tribunal de Nuremberg<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> A.G. res. 1815 (XVII) de 1962; referência foi feita ao artigo 13 da Carta da ONU para a realização desse Estudo. In: Cançado Trindade (2017, pp. 124-125).

<sup>5</sup> O. Y. Asamoah. The Legal Significance of the Declarations of the General Assembly of the United Nations. The Hague: M. Nijhoff, 1966, p. 1-245. Cf. também nota N. 19, infra. In: Cançado Trindade (2017, p. 126).

<sup>6</sup> Edvard Hambro. Some Notes on the Development of the Sources of International Law. Scandinavian Studies in Law, v. 17, 1973, p. 93 e N. 4. Caberia aqui indicar a classificação, proposta por Asamoah, das declarações da Assembleia Geral da ONU, a saber: 1) declarações que pretendem afirmar princípios existentes do direito internacional (e.g., as resoluções 1803 e 1653, cit. supra); 2) Declarações que



Com efeito, quando se trata diretamente da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações de Cooperação entre os Estados, de acordo com a Carta da ONU, incorporada na resolução nº 2625 (XXV) de 1970 da Assembleia Geral, a deliberação de seu status foi alvo de debates no decorrer de seus trabalhos preparatórios.

Numa segunda sessão (Nova York, 1966):

[...] o Comitê Especial sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados mostrou -se de acordo quanto ao objetivo dos trabalhos: tratava -se não de um processo de emenda informal da Carta da ONU, mas sim de uma interpretação de seus princípios, à luz de seus objetivos e propósitos, levando em conta os desenvolvimentos do direito internacional nos últimos anos, devidos em grande parte à independência de um grande número de novos Estados; procedia -se, pois, ao trabalho de exame do “desenvolvimento progressivo” do direito internacional “a fim de reduzir a distância entre a realidade social e o ordenamento jurídico internacional”<sup>7</sup>. (Aspas do texto original).

Nesse sentido, houve uma “[...] terceira sessão (Genebra, 1967), quando o Comitê Especial reconsiderou a questão, ressaltando que os esforços do Comitê não deveriam ser conducentes a qualquer emenda da Carta da ONU)<sup>8</sup>; reconhecia -se esta última como “uma das principais fontes do direito internacional universal”<sup>9</sup>.

Historicamente, a necessidade de se produzir normas, leis e regramentos para que ajustassem as relações sociais, o respeito mútuo e as normas impostas se ajustaram com o fim de preservar todos, indiscriminadamente. O Direito Internacional surge com o propósito de equalizar o respeito que cada país tem que ter para com os

---

pretendem criar novos princípios de direito internacional (e.g., as resoluções 1721 e 1962, cit. supra, tidas como “quase-legislativas”); 3) as declarações que pretendem promover programas específicos da ONU (e.g., as resoluções 1514, 217A, 1386 e 1904, cit. supra). Cf. O. Y. Asamoah, op. cit. supra N. 16, p. 1-75 e 227-245. Já Castañeda propõe seis categorias de resoluções da Assembleia Geral da ONU, quais sejam: 1) as relativas à estrutura e operação das Nações Unidas; 2) as relativas à paz e segurança internacionais; 3) as que determinam a existência de fatos ou situações legais concretas; 4) as cuja força obrigatória reside em instrumentos outros que a Carta da ONU; 5) as que expressam e registram acordo entre os membros de um órgão ou organização internacional; 6) as que contêm declarações ou outros pronunciamentos de natureza geral. Cf. J. Castañeda. *Legal Effects of United Nations Resolutions*. N.Y.: Columbia University Press, 1969, p. 1-196. In: Cançado Trindade (2017, p. 127).

<sup>7</sup> ONU, documento A/6547, §§ 24-25. In: Cançado Trindade (2017, p. 129).

<sup>8</sup> ONU, documento A/6955, par. 31. In: Cançado Trindade (2017, p. 129).

<sup>25</sup> Ibid., par. 32. In: Cançado Trindade (2017, p. 129).

<sup>9</sup> Ibid., par. 32. In: Cançado Trindade (2017, p. 129).

seus cidadãos, e acima de tudo, para mediar o bem-estar das relações entre todas as nações.

Nesse sentido, a evolução dessas relações entre os países contribui diretamente para o desenvolvimento do Direito Internacional Público, o qual tem a total ênfase em sua codificação e relação com o Direito Espacial, considerando os avanços tecnológicos e a maior busca pelo espaço pelas grandes superpotências mundiais, as quais já vinham explorando o espaço por meio de estudos, técnicas, metas e até viagens registradas na história.

### **Princípios Fundamentais do Direito Internacional**

Os princípios fundamentais do Direito Internacional são um conjunto de normas, princípios e diretrizes que regem as relações entre os Estados, definidos como uma entidade política e geopolítica. Esses princípios são reconhecidos como pilares do Direito Internacional e são considerados fundamentais para a manutenção da ordem e da estabilidade no âmbito internacional.

Segundo são sete os princípios fundamentais do direito internacional: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade, os quais resumem a Ética do Movimento, constituindo a essência do seu enfoque para ajudar pessoas afetadas por conflitos armados, desastres naturais e outras situações de emergência<sup>10</sup>.

### **Os Sete Princípios<sup>11</sup>**

#### **Proibição do Uso ou Ameaça da Força**

Segundo Cançado Trindade (2017, p. 136), no transcorrer dos trabalhos do Comitê Especial, um dos princípios mais efusivamente debatidos foi o da renúncia ao uso ou ameaça da força nas relações internacionais. “No seio do Comitê, houve mesmo os que considerassem tal princípio, juntamente com o da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e o da não intervenção em assuntos internos dos Estados,

---

<sup>10</sup> Fonte: <https://www.icrc.org/pt/principios-fundamentais#>. Acesso em: 17-jun-2024.

<sup>11</sup> Fonte: Cançado Trindade (2017).

como ‘os três princípios mais importantes para a manutenção da paz e segurança internacionais’<sup>12</sup>.

Na consideração desse primeiro princípio, os membros do Comitê Especial houveram por bem tomar como ponto de partida os desenvolvimentos a respeito no direito internacional e na prática dos Estados, o que pode ter facilitado pelo menos o impulso inicial dos trabalhos sobre o princípio em questão. [...] a despeito dos frequentes recursos à força por certos Estados, subsistia o princípio geral da não utilização ou ameaça da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, consagrado no artigo 2º (4) da Carta da ONU. Tal princípio, em reconsideração pelo Comitê, foi considerado como “o fundamento da ordem jurídica internacional”, “a própria essência do direito internacional, em um mundo de Estados interdependentes [...] em que continuava a corrida armamentista”<sup>13</sup> (Cançado Trindade, 2017, p. 137). (Aspas do texto original).

268

Esse autor informa ainda pode-se acrescentar, o endosso pela Assembleia Geral das regras estabelecidas pelo Tribunal de Nuremberg, além da condenação tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho de Segurança de alguns eventos em que se configurou a utilização ou ameaça de força por certos Estados.

### **Solução Pacífica de Controvérsias**

Com efeito, os debates sobre o princípio da solução pacífica de controvérsias internacionais, foram certificados para não ameaçar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, que não apresentam interesse direto para estudo da Declaração de 1970 relacionado ao capítulo das “fontes” do direito internacional. Nesse sentido, os debates sobre o presente princípio não figuram dentre os que causassem a melhor das impressões, de modo que poucos pontos podem ser ressaltados (Cançado Trindade, 2017).

[...] na formulação do princípio, a velha máxima de que a aceitação pelos Estados de um procedimento de solução de controvérsias existentes ou futuras de que sejam partes não deveria ser encarada como incompatível com a “igualdade soberana dos Estados”. A cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça foi naturalmente lembrada nos debates, mas é provável que alguns Estados, particularmente os Estados novos, tivessem

<sup>12</sup> ONU, doc. A/6955, par. 2,3. In: Cançado Trindade (2017, p. 136).

<sup>13</sup> ONU, doc. A/7809, par. 14, In: Cançado Trindade (2017, p. 136).

preferências pelo método de negociações diretas<sup>14</sup> (Caçado Trindade, 2017, p. 143).

Isto manifesta a posição assumida por alguns delegados, no sentido de que a negociação, a mediação e a conciliação se constituísse como métodos que poderiam ser usados para alterar uma situação jurídica que já existisse, enquanto os métodos de arbitragem e solução judicial aplicavam o direito tal como ele havia<sup>15</sup>.

### **Não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados**

O terceiro princípio considerado pelo Comitê Especial é, segundo Caçado Trindade (2017), de extrema relevância, pois trata do dever de não intervenção, muito defendido pelos representantes mundiais, sobretudo dos Estados latino-americanos e também dos Estados do Leste Europeu. Em sessão do Comitê Especial realizada em Genebra no ano de 1967, o princípio em discussão estava consagrado na Convenção dos Direitos e Deveres dos Estados, de Montevideu em 1933, e na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) quando argumentavam que:

[...] a história da América Latina era a história do princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Para os povos da América Latina, o princípio, longe de ser uma mera cláusula formal, refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica de sua independência e soberania<sup>16</sup> (Caçado Trindade, 2017, p. 145).

Ainda de acordo com esse autor, posteriormente um dos membros participantes do Comitê Especial relatou que durante os trabalhos do Comitê percebiam que o princípio da não intervenção consubstanciava -se como um princípio latino-americano<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Também na consideração do princípio da solução pacífica de controvérsias o papel mais importante a ser atribuído aos novos Estados “na criação do direito internacional”, particularmente no decorrer dos trabalhos do Comitê Especial; ONU, doc. A/6955, par. 97. In: Caçado Trindade (2017, p. 143).

<sup>15</sup> ONU, doc. A/6165, par. 33. In: Caçado Trindade (2017, pp. 143-144).

<sup>16</sup> ONU, doc. A/6955, par. 89. Cf., a respeito, Considerações finais, infra, particularmente nota N. 198. In: Caçado Trindade (2017, p. 145).

<sup>17</sup> Cf. G. Arangio-Ruiz, op. cit. supra N. 17, p. 549 e 560. In: Caçado Trindade (2017, p. 145).



## Dever de Cooperação Internacional

No que diz respeito ao quarto princípio, Cançado Trindade (2017, p. 156) compreendeu que a cooperação internacional deveria se efetuar tendo como base a igualdade absoluta dos Estados; o parecer de algumas delegações, evitando-se qualquer tipo de discriminação, notadamente nas relações econômicas e comerciais. “Durante os debates sobre o dever de cooperação internacional fizeram-se referências aos esforços regionais de cooperação na área do desenvolvimento e assistência técnica<sup>18</sup>.

Ademais,

Na sessão de Genebra de 1967 do Comitê Especial, muitos representantes insistiram – com sucesso – na inclusão, na formulação do princípio, de uma cláusula estipulando o dever de cooperação dos Estados na promoção do respeito e observância dos direitos humanos e eliminação de todas as formas de discriminação racial e de intolerância religiosa. Acentuou -se, ainda, que o presente princípio de cooperação era uma precondição ou então um corolário do conceito de coexistência pacífica em constante relação com os demais princípios do direito internacional<sup>19</sup> Cançado Trindade (2017, p. 156).

O autor ressalta ainda que o princípio de cooperação em estudo pelo Comitê Especial tem é dever dos Estados cooperar no campo jurídico e principalmente no desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação.

## Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos

O quinto princípio, igualdade de Direitos e autodeterminação dos povos estabeleceu como uma regra do direito internacional contemporâneo (e não simples postulado moral ou político) “[...] de aplicação universal; argumentou um participante que ainda que se admitisse que o sistema colonial houvera se baseado em regras costumeiras, estas tinham perdido sua força obrigatória pela ausência de uma opinião necessitatis”<sup>20</sup>, elemento psicológico de costume, ou seja, a convicção de que seja obrigatório para disciplinar uma relação jurídica.

---

<sup>18</sup> ONU, doc. A/6165, § 52. Ibid., par. 52 e cf. também ONU, doc. A/6955, par. 56. Cf. a respeito, e.g., ONU, docs. A/6230, pars. 414-445 e A/6799, pars. 114-170. ONU, doc. A/6955, par. 55. In: Cançado Trindade (2017, p. 156).

<sup>19</sup> Ibid., par. 58. Ibid., pars. 51 e 53. In: Cançado Trindade (2017, p. 156).

<sup>20</sup> ONU, doc. A/7831, par. 23. Observou-se ainda que o princípio se tornara parte dos fundamentos do sistema da ONU (doc. A/6955, par. 63), e que “a dominação colonial era na atualidade o principal

Com efeito,

“[...] o princípio constituía uma regra do direito internacional e não um mero preceito moral”, mas também que “o termo ‘povos’ aplicava -se não apenas a Estados, mas também a outras entidades, particularmente [...] a povos em países coloniais. Dos longos debates sobre o princípio, podem -se extrair alguns pontos elucidativos, tais como, e.g., as passagens relativas ao uso da força no contexto da autodeterminação. As delegações estiveram de acordo em que, por um lado, todo Estado tinha o dever de abster -se de qualquer ação contrária ao exercício do direito de autodeterminação e, por outro lado, na luta pela emancipação os povos coloniais estavam habilitados a procurar e receber todo tipo de ajuda de acordo com os propósitos e princípios da Carta da ONU<sup>21</sup> (Cançado Trindade, 2017, p. 159). (Aspas do texto original).

271

Este era, pois, um dos casos tão raros quanto excepcionais, no qual se facultava o uso da força em situações coloniais, ponderando qua “[...] as relações entre um Estado metrópole e seus territórios dependentes não pertenciam à categoria de relações internacionais a que se aplicava o artigo 2º(4) da Carta da ONU<sup>22</sup>.

### **Igualdade Soberana dos Estados**

Segundo Cançado Trindade (2017, p. 156) o princípio da igualdade soberana dos Estados, pode à priori parecer redundante e conducente a uma simples leitura do artigo 2º (1) da Carta da ONU, porém apresenta um elemento novo em relação ao artigo

---

obstáculo a relações verdadeiramente amistosas entre os Estados” (doc. A/7831, par. 24), além de “uma denegação dos direitos humanos fundamentais (...) contrária à Carta das Nações Unidas” (ibid., § 27). ONU, doc. A/6955, par. 71. In: Cançado Trindade (2017, p. 158).

<sup>21</sup> ONU, doc. A/6547, par. 69. Cf., e.g., ONU, docs. A/6799, pars. 171-235; e A/6230, pars. 456-521. ONU, docs. A/6165, par. 61, e A/7831, par. 28. In: Cançado Trindade (2017, p. 158).

<sup>22</sup> Jaroslav Zourek enumera quatro empregos da força excepcionalmente autorizados pela Carta da ONU, a saber: 1) As cláusulas da Carta relativas aos antigos Estados inimigos (artigos 53 e 107); 2) O direito de legítima defesa (artigo 51); 3) as medidas coercitivas decididas ou recomendadas pelos órgãos competentes da ONU (tais como, e.g., as autorizadas pelo Conselho de Segurança em caso de ameaça ou violação da paz sob o artigo 39 da Carta da ONU); 4) A aplicação do direito de autodeterminação dos povos (em que se facultaria a um povo o recurso à força, artigos 1º (2) e 2º (4) da Carta da ONU). J. Zourek. *L'interdiction de l'emploi de la force en droit international*. Leiden/ Genève: Sijthoff/Institut Henry-Dunant, 1974, cap. XI, p. 93-112. Quanto ao uso da força no contexto da autodeterminação dos povos, cf., no mesmo sentido, D. Touret, op. cit. infra N. 178, p. 296-297. Para um estudo dos vários aspectos da questão do uso da força pelos Estados cf., e.g.; Ian Brownlie. *International Law and the Use of Force by States*. Oxford: Clarendon Press, 1963, p. 1 ss.; Rosalyn Higgins. *The Legal Limits to the Use of Force by Sovereign States – United Nations Practice*. British Year Book of International Law, v. 37, 1961, p. 269-319; Michael Akehurst. *The Use of Force to Protect Nationals Abroad*. International Relations, v. 5. London (maio de 1977), p. 3-23. ONU, doc. A/7831, par. 29. In: Cançado Trindade (2017, pp. 159-160).

2º (1), que foi o reconhecimento pelos integrantes do Comitê do direito do Estado [...] de livre escolha e desenvolvimento de seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais. É o que demonstram os debates do Comitê Especial a respeito, além de poucos outros dados de interesse<sup>23</sup>”.

Com efeito, um dos pontos mais debatidos foi o direito dos Estados de dispor livremente de suas riquezas e seus recursos naturais, considerado ser este um aspecto essencial do princípio em exame no campo econômico (Cançado Trindade (2017).

### **Boa-Fé no Cumprimento das Obrigações Internacionais**

Considerando que os trabalhos acerca do sexto princípio não foram totalmente satisfatórios, Cançado Trindade (2017, p. 162) ressalta o argumento apresentado “[...] por diversos representantes de que as únicas obrigações cobertas pelo princípio do cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais eram as livremente contraídas e compatíveis com a Carta [da ONU] e o direito internacional geral”. Por exemplo, “[...] o princípio não cobriria plenamente as obrigações sancionando à agressão, dominação colonial ou desigualdade entre Estados, tratados desiguais, tratados impostos pela força ou fraude, ou tratados terminados legalmente”<sup>24</sup>.

### **DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO<sup>25</sup>**

O Direito Internacional Contemporâneo é uma área do direito que regula as relações entre os Estados e outros atores internacionais na arena global, estabelecendo regras e normas de governança nas interações entre os Estados, organizações internacionais, empresas multinacionais e pessoas, no contexto da política internacional, da economia global, dos direitos humanos, do meio ambiente, da segurança internacional, dentre outros temas atuais. É, pois, muito diversificada, abrangendo o direito dos tratados, o direito diplomático, o direito do mar, o direito humanitário, o direito do comércio internacional, o direito ambiental e o direito penal internacional. Baseia-se, ademais, em tratados internacionais, princípios gerais do

<sup>23</sup> Cf., e. g., ONU, docs. A/5746, pars. 293-352; A/6799, pars. 409-437; e A/6230, pars. 356-413. In: Cançado Trindade (2017, pp. 159-161).

<sup>24</sup> ONU, doc. A/6165, par. 64; e, sobre tratados desiguais, cf. também ONU, doc. A/6547, par. 74. In: Cançado Trindade (2017, p. 162).

<sup>25</sup> Para nossas argumentações iniciais recorreremos ao Chat GPT Brasil, disponível: [https://chatgptbrasil.com.br/talk.php#google\\_vignette](https://chatgptbrasil.com.br/talk.php#google_vignette). Acesso em: 18-jun-2024.

direito e decisões judiciais de tribunais internacionais, como, por exemplo, a Corte Internacional de Justiça.

Segundo Cançado Trindade (2017, p. 451):

A formação do direito internacional contemporâneo constitui um processo bem mais amplo do que a formulação e reconhecimento de suas “fontes” formais, buscando a legitimidade das normas internacionais através da expressão da *opinio juris communis* (indo bem além do elemento subjetivo do costume), assim como a realização do bem comum da comunidade internacional como um todo. Caminhamos rumo a um direito internacional universal, o novo *jus gentium*, emanando em última análise da consciência jurídica universal, sua fonte material última, situada bem acima da “vontade” dos sujeitos de direito (entre os quais os Estados). (Aspas do texto original).

273

É ainda de Cançado Trindade (2017, p. 417) a afirmação de que a consideração somente “[...] das ‘fontes’ formais do direito internacional deixa de tomar em conta a questão básica da validade do direito internacional e o substratum das normas jurídicas (crenças, valores, éticas, ideias, aspirações humanas”. Para esse autor, “[...] não é possível considerar o ordenamento jurídico fazendo abstração da ética”. Por isso é imperativa a “[...] necessidade de examinar as ‘fontes’ formais juntamente com a fonte material última do direito internacional, a consciência jurídica universal, também para capacitá-lo a enfrentar os novos desafios de nossos tempos”.

Constatamos, em nossos tempos, em meio à superação da antiga visão interestatal do ordenamento jurídico internacional, a gradual expansão da responsabilidade internacional, a par da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, acompanhadas da expansão da jurisdição internacional. Em meio a esta última, os tribunais internacionais contemporâneos têm dado testemunho do reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio Estado (Cançado Trindade, 2017, p. 452).

Nesse sentido, outras categorias passar a fazer parte do repertório do direito em sua contemporaneidade, dando ênfase maior aos sujeitos e suas subjetividades. Segundo Cançado e Trindade (2017, p. 417):

[...] a subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular -se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (limitada no passado à dos Estados, e recentemente



ampliada à das organizações internacionais). Os seres humanos passam a figurar como sujeitos, tanto ativos (ante os tribunais internacionais de direitos humanos), como passivos (ante os tribunais penais internacionais), do direito internacional. Há anos venho externando meu entendimento no sentido de que o legado mais precioso do pensamento jus internacionalista da segunda metade do século XX reside na consolidação da personalidade (ativa) e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana (Cançado Trindade, 2017, p. 453).

Argumenta ainda o autor que a expansão da jurisdição internacional no contexto atual aumenta proporcional ao número dos justiciáveis internacionalmente (diante da multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), concomitantemente à expansão da personalidade internacional, bem como a responsabilidade internacional. Em relação à missão comum dos tribunais, são alentadores os avanços no que diz respeito ao direito de acesso à justiça no plano internacional, sempre da perspectiva dos justiciáveis, conclui o autor.

## **DIREITO ESPACIAL**

Para se falar em Direito Espacial, é importante primeiro mencionar a Era Espacial, a qual foi inaugurada em 04 de outubro de 1957, com o lançamento do satélite artificial Sputnik I, lançado pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), concomitantemente a isso, disputava hegemonia com os Estados Unidos da América (EUA), fase conhecida como período bipolar (Filho e Salin, 2003, p. 01). Segundo esses autores a corrida espacial influenciou diretamente o processo de criação do Direito Espacial, surgido com as duas maiores superpotências mundiais, Estados Unidos da América (EUA) e URSS<sup>26</sup>, tentando chegar ao espaço em uma disputa que levou a URSS a sagrar-se vencedora. Ademais, é relevante pontuar o crescimento exponencial advindo pelos EUA, o qual, segundo a história, teria sido a primeira nação a pisar em solo lunar, acontecimento que mudou completamente a trajetória do Direito Espacial em âmbito Mundial

---

<sup>26</sup> A União Soviética (em russo: Советский Союз, transliterado como Sovetski Soiuz), oficialmente União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) foi um Estado socialista localizado no norte da Eurásia que se estendeu desde os mares Báltico e Negro até o Oceano Pacífico, e que existiu entre 1917/22 e 1991. Uma união de várias repúblicas soviéticas subnacionais, a URSS eragovernada num regime unipartidário comandado pelo Partido Comunista da União Soviética e tinha como sua capital a cidade de Moscou. Fonte: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 18-jun-2024.

## DIREITO ESPACIAL (INTERNACIONAL)<sup>27</sup>

O direito espacial internacional refere-se ao conjunto de princípios, normas e regulamentos que governam as atividades realizadas no espaço exterior e no uso e exploração dos recursos espaciais. Inclui desde questões relacionadas à exploração e ao uso pacífico do espaço, bem como à proteção e preservação do meio ambiente espacial, responsabilidade por danos causados por objetos espaciais, direitos de lançamento e registro de objetos espaciais, entre outros aspectos. O direito espacial internacional é baseado em tratados e convenções internacionais, como o Tratado do Espaço Exterior de 1967, que estabelece os princípios básicos para a utilização e exploração do espaço.

O Tratado do Espaço Exterior de 1967 é um acordo internacional que estabelece princípios básicos para a exploração e utilização do espaço exterior. Foi assinado por várias nações, incluindo os Estados Unidos, a União Soviética e o Reino Unido. O tratado estabelece que o espaço exterior é um domínio livre, que não deve ser apropriado por qualquer país. Isso significa que nenhum país pode reivindicar a soberania sobre a Lua, planetas, estrelas ou outros corpos celestes. Além disso, o tratado proíbe o uso de armas nucleares, químicas e biológicas no espaço exterior, o estabelecimento de bases militares e a realização de testes de armas no espaço.

Nesse sentido, o tratado promove a cooperação internacional na exploração e utilização do espaço. Os países signatários devem compartilhar informações científicas e técnicas, além de prestar assistência mútua em caso de acidentes ou emergências no espaço. Em suma, o Tratado do Espaço Exterior de 1967 estabelece princípios e regras fundamentais para a exploração pacífica e colaborativa do espaço exterior, garantindo que seja um ambiente de benefício para toda a humanidade.

### **Evolução Histórica**

O estudo do espaço e seus corpos celestes surgiu na antiguidade, atingindo seu ápice com os momentos finais da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Foi ainda durante a Segunda Guerra que a mesma indústria responsável por apresentar ao

---

<sup>27</sup> Para nossas argumentações iniciais recorreremos ao Chat GPT Brasil, disponível: [https://chatgptbrasil.com.br/talk.php#google\\_vignette](https://chatgptbrasil.com.br/talk.php#google_vignette). Acesso em: 18-jun-2024.

mundo a Luftwaffe e a Blitzkrieg<sup>28</sup>, passou a concentrar-se no desenvolvimento do foguete V-2 (abreviação de Vergeltungswaffe.2, ou “arma da vingança”), considerado o primeiro míssil balístico há história. Valendo-se de uma lacuna no Tratado de Versalhes, assinado em 1919, cujo texto não vedava a produção de foguetes, o exército alemão no ano de 1932, passou a recrutar membros de um expressivo clube de aficionados por foguetes, a VfR (Verein für Raumschiffahrt, ou Sociedade para Viagens Espaciais). O objetivo era que seus integrantes passassem a desenvolver tais armamentos para programas militares<sup>29</sup> (Figini e Preza Junior, 2020, p. 3).

[...] O principal elemento do grupo era o engenheiro Wernher von Braun, conhecido por ser um entusiasta de viagens ao espaço, tinha como suas inspirações H.G. Wells e o próprio Júlio Verne. O foguete V-2, sua criação, embora não tenha alterado o resultado da Guerra – já que seu lançamento se dera apenas em 1942, causou grande destruição aos países Aliados, sendo conhecido por seus inúmeros bombardeios à cidade de Londres, estimando-se que cerca de 5.400 civis foram mortos pelos 1.403 mísseis lançados à capital britânica<sup>30</sup>(Figini e Preza Junior, 2020, p. 3).

Esses mesmos autores pontuam que com a derrota dos nazistas as duas superpotências da época (EUA e URSS), cientes do poder que o foguete alemão detinha, partiram insanamente em uma corrida visando a recuperar quaisquer fragmentos do V-224, buscando, ademais, importar os principais cientistas alemães, tendo em Von Braun seu principal objetivo. “Como conhecia diversos segredos do Terceiro Reich, tinha receio, não só de ser morto pelos nazistas, mas também do tratamento que receberia de Josef Stalin” (Figini e Preza Junior, 2020, p. 3), e sendo assim, por entender

<sup>28</sup> A Blitz foi a campanha de bombardeamentos estratégicos realizada na Segunda Guerra Mundial pela Luftwaffe — a aviação alemã — contra o Reino Unido, entre 7 de setembro de 1940 e 10 de maio de 1941. O nome provém da contração popular inglesa da palavra alemã Blitzkrieg, guerra-relâmpago. Na blitzkrieg, as forças alemãs utilizavam a Luftwaffe para realizar ataques atrás das linhas de defesa adversárias com o objetivo de destruir as linhas de comunicação e dificultar a transmissão de ordens. Fonte: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-blitzkrieg.htm>. Acesso em: 18-jun-2024;

<sup>29</sup> WINTER, Othon Cabo; MELO, Cristiano Fiorilo de. In: WINTER, Othon Cabo; PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida (orgs.). *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. 1. ed. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007, p. 17. HARDESTY, Von; EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – the inside story of the Soviet and American space race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007, p. 14. RIDPATH, Ian. *Astronomia: Guia ilustrado Zahar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p. 26-27. In: FIGINI e PREZA JUNIOR (2020, p. 3).

<sup>30</sup> HARDESTY, Von; EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – the inside story of the Soviet and American space race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007, p. 3. Ibid., p. 38. RIDPATH, op. cit., p. 26-27. WINTER, op. cit., p. 17. HARDESTY, op. cit., p. 16. In: FIGINI e PREZA JUNIOR (2020, p. 3).

que os Estados Unidos apresentavam melhores condições para alcançar o sonho de viagens ao espaço, Von Braun e sua equipe decidiram render-se ao exército norte-americano.

Os soviéticos, mesmo não obtendo sucesso na captura de von Braun, fizeram de sua prioridade ter acesso à tecnologia nazista. Liderados pelo especialista em controle de foguetes, Boris Chertok, a URSS começou a procurar diversos segredos do míssil alemão, recuperando um alto número de documentos científicos, atentando-se, todavia, ao recrutamento de cientistas e engenheiros nazistas. Porém, o verdadeiro trunfo para aperfeiçoar o programa de foguetes e mísseis soviéticos foi o cientista Sergei Korolev. Ucraniano de nascença e sobrevivente das terríveis prisões siberianas (as gulags), fora libertado ainda durante a Guerra com o propósito de angariar informações acerca do design e projeto da arma desenvolvida por von Braun. Seu trabalho provou-se exitoso, pois, no verão de 1947, os soviéticos lograram reproduzir um pequeno número de V-2, utilizando-o como modelo para o desenvolvimento de seus próprios foguetes (Figini e Preza Junior, 2020, p. 3).

Todavia, o foguete nazista não era a única preocupação dos Aliados, e sendo assim, eles voltaram sua atenção à bomba atômica, cujo o desenvolvimento havia secretamente começado com o Projeto Manhattan, no qual os britânicos e norte-americanos planejavam utilizá-la contra a Alemanha. Sobrevém que o então Líder Soviético Josef Stalin, valendo-se do seu serviço de inteligência, teve conhecimento da produção de tal arma muito antes do Presidente norte americano Harry S. Truman decidir lhe revelar na Conferência de Postdam, em 1945, já no fim da Guerra. Nesse sentido, e ao tomar conhecimento da destruição das cidades de Hiroshima e Nagasaki, Stalin ordenou o lançamento de um programa para a construção de sua própria bomba atômica, realizando seu primeiro teste em 29 de agosto de 1949, considerado bem-sucedido<sup>31</sup> (Figini e Preza Junior, 2020, p. 4).

### **Evolução Jurídica**

O lançamento do Sputnik I deu início à era espacial, trazendo à tona questões acerca da existência de uma nova área do direito.

Com o sobrevoo do satélite soviético, criou-se a dúvida se ele havia invadido o espaço aéreo dos países pelos quais passara – incluindo seu

---

<sup>31</sup> GADDIS, John Lewis. *The Cold War: a new history*. [S. l.]: Penguin Books, 2007, p. 25. 33 GADDIS, loc. cit. 34 Ibid., p. 25-26. 35 Ibid., p. 56. 36 Ibid., p. 35. In: Figini e Preza Junior (2020, p. 4).



maior rival à época, os Estados Unidos –, questionando-se, inclusive, se o espaço onde o satélite encontrava-se era mesmo o aéreo, ou se estávamos diante de um novo espaço, ainda carente, tanto de denominação quanto de regulamentação. Como se entendeu que as normas existentes de Direito Aeronáutico mostravam-se insuficientes para reger as atividades desenvolvidas nesse novo espaço, localizado acima do aéreo, a alternativa foi pela criação de um “novíssimo” ramo do direito, habilitado a reger tal espaço – da mesma forma que acontecera com os direitos aeronáutico, atômico e marítimo, que ainda não possuía nome, sendo utilizado, mais tarde, “espaço interplanetário” [...] “espaço épiatmosférico”<sup>50</sup>, “espaço cósmico”<sup>51</sup>, com a Organização das Nações Unidas (ONU) adotando a expressão *outer space* (ou espaço exterior, em tradução livre), dentre outras<sup>32</sup> (Figini e Preza Junior, 2020, p. 5).

Discorrendo sobre o desenvolvimento do Direito Espacial, esses mesmos autores afirmam que:

[...] não obstante o contexto de Guerra Fria, os responsáveis pela sua normatização foram, de forma surpreendente, Estados Unidos e União Soviética. Ambas, temendo os danos que sua disputa nuclear causaria ao novo ambiente – considerado por muitos como “santuário”, decidiram que assuntos concernentes ao espaço mereciam ser debatidos no contexto da ONU. Portanto, um mês após a aparição do Sputnik, a Assembleia Geral, por meio da Resolução nº 1.148 (XII), buscou estabelecer um sistema de inspeção a fim de assegurar que o lançamento de objetos ao espaço exterior fosse, exclusivamente, para fins pacíficos e científicos. Tal instrumento foi a primeira resolução a mencionar, mesmo que em apenas um subitem, o ambiente do espaço<sup>33</sup> (Figini e Preza Junior, 2020, p. 5).

Nesse ínterim em 1958 se realizou a Assembleia Geral criando um comitê ad hoc<sup>58</sup>, por meio da Resolução nº 1.348 (XIII). O objetivo era tratar dos “fins pacíficos do espaço exterior, reconhecendo o interesse comum da humanidade” em tal ambiente, reunindo-se apenas em maio de 1959. Porém, e considerando o contexto político da época, o comitê foi boicotado pela própria URSS, que reivindicava maior número de Estados-membros comunistas, por entender que a maioria de seus componentes

<sup>32</sup> MONSERRAT FILHO, op. cit., p. 29. Ibid., p. 29. VALLADÃO, Haroldo. Direito interplanetário e Direito Inter-Gentes Planetárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958, v. 274, p. 19. Ibid., p. 18. PINHEIRO, Hésio Fernandes. Direito em órbita. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1970, p. 188-189. 51 Nomenclatura presente no corpo do “Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água” (assinado em 1963). (Figini e Preza Junior, 2020, p. 5).

<sup>33</sup> MONSERRAT FILHO, José; SALIN PATRICIO, A. O Direito Espacial e as hegemonias mundiais. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, nº 47, p. 261-271, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em: 12 nov. 2019. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução nº 1.148, de 14 de novembro de 1957. Index: A/RES/1148 (XII). Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1148\(XII\)](https://undocs.org/en/A/RES/1148(XII)). Acesso em: 17 nov. 2019. In: Figini e Preza Junior (2020, p. 5).

possuía compreensão semelhante à dos estadunidenses, alegando que o órgão sofria de problemas com a representatividade<sup>34</sup>(Figini e Preza Junior, 2020, p. 5).

Os autores supra citados argumentam ainda que apesar de as normas de Direito Internacional identificadas como sendo de soft law<sup>35</sup> não possuírem natureza obrigatória ou vinculante, a sua violação não acarretaria, em momento algum, nenhum tipo de responsabilidade internacional, levou os Estados a optarem por sua adoção, uma vez que elas desempenharam papel relevante na evolução do Direito Espacial, servindo mesmo como ponto de partida para a emergência do regime internacional para o espaço exterior.

Contudo, a transição para se chegar ao hard law, ou seja, aos tratados internacionais, adveio algum tempo depois, mais precisamente no ano de 1967, quando “[...] foi assinado o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, – comumente chamado apenas de “Tratado do Espaço” visto “[...] como o mais importante instrumento jurídico a reger o Direito Espacial, estabelecendo diretrizes de comportamento para os Estados exploradores das atividades espaciais” (Figini e Preza Junior, 2020, p. 9).

## **DIREITO ESPACIAL BRASILEIRO<sup>36</sup>**

O direito espacial brasileiro é o conjunto de normas jurídicas que regulamenta as atividades espaciais realizadas no país, ou por entidades brasileiras. Tais normas abrangem desde a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, até o uso pacífico do

<sup>34</sup> Composto por: Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Irã, Itália, Japão, México, Polônia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Árabe Unida, Suécia, Tchecoslováquia e União Soviética. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução nº 1.348, de 13 de dezembro de 1958. Index: A/RES/1348 (XIII). Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1348\(XIII\)](https://undocs.org/en/A/RES/1348(XIII)). Acesso em: 17 nov. 2019. JANKOWITSCH, Peter. The background and history of space law. In: VON DER DUNK, Frans; TRONCHETTI, Fabio (ed.). Handbook of Space Law. [S. l.]: Edward Elgar Pub., 2015, p. 11. Ibid., p. 11. BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. Atividades Espaciais na ONU. In: JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa (orgs.). A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas. Boa Vista: Editora da UFPR, 2016, p. 1059. JANKOWITSCH, op. cit., p. 11. In: Figini e Preza Junior \*(2020, p. 5).

<sup>35</sup> O Soft Law é definido como um instituto do direito internacional que corresponde ao processo de criação de um instrumento normativo, mas sem força de lei – porquanto não gera sanção –, capaz, no entanto, de produzir efeitos. Fonte: Britto (2020).

<sup>36</sup> Nossas argumentações tiveram as contribuições do ChatGpt Português. Disponível: <https://chatgpt.com/g/g-kr4mnj5kT-gpt-chat-portugues>. Acesso em: 18-jun-2024.

espaço exterior, em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

### **Legislação e Normas do Direito Espacial Brasileiro**

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais relacionados ao espaço, incluindo o Tratado do Espaço Exterior de 1967, o Acordo de Resgate de 1968, a Convenção de Responsabilidade de 1972, a Convenção de Registro de 1976 e o Acordo da Lua de 1984. A legislação nacional inclui a Lei nº 8.854/1994, que criou a Agência Espacial Brasileira (AEB), responsável por coordenar as atividades espaciais no país.

280

### **Agência Espacial Brasileira (AEB)**

A Agência Espacial Brasileira é a entidade governamental responsável pela formulação e implementação da política espacial brasileira, coordenando programas e projetos espaciais, promovendo a cooperação internacional e articulando a participação da indústria nacional.

### **Regulamentação de Lançamentos e Operações**

As atividades de lançamento e operação de veículos espaciais, satélites e outros equipamentos espaciais são regulamentadas pela AEB, que emite autorizações e supervisiona o cumprimento das normas de segurança e proteção ambiental.

### **Cooperação Internacional**

O Brasil participa de diversas iniciativas e acordos de cooperação internacional em matéria espacial, buscando fortalecer a sua posição no cenário global e contribuir para o desenvolvimento da ciência e tecnologia espacial. O intuito é garantir que as atividades espaciais sejam realizadas de forma segura, sustentável e em conformidade com os princípios de utilização pacífica do espaço exterior.

### **O Programa Espacial Brasileiro (PEB)**

O Programa Espacial Brasileiro tem como objetivo desenvolver a capacidade autônoma do país em tecnologia espacial, incluindo o desenvolvimento de satélites,

veículos lançadores e infraestrutura de suporte, como, por exemplo, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

### **Origem e a Evolução do PEB**

Segundo Parente (2020), foi com o advento do Ministério da Aeronáutica pelo Decreto nº 2.691, de 20 de janeiro de 1941 que o Brasil deu início à sua política espacial, mas, mesmo se tratando de uma nova e praticamente desconhecida área de conhecimento, esse órgão foi o responsável pelos estudos visando a dotar o país com a estrutura, a tecnologia e o conhecimento necessários para atuar no setor espacial.

Nesse sentido, simultaneamente

[...] ao fim da 2ª Guerra Mundial, criou-se, em 20 de janeiro de 1946, a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica – COCTA, que assumiu a responsabilidade do tema espacial. A COCTA teve sua autonomia administrativa confirmada em 1947. Já seu Decreto de criação, publicado somente em 1949, tinha por objetivo executar o Plano de Criação do Centro Técnico de Aeronáutica, formulado pelo professor Richard Herbert Smith [...] Em 1º de janeiro de 1954, a tarefa do COCTA consolida-se e tem-se a criação do Centro Técnico de Aeronáutica - CTA, por meio do Decreto nº 34.701 de 26 de novembro de 1953 [...] Embora não trate especificamente do setor espacial, tem por uma de suas finalidades “colaborar com as organizações científicas, técnicas e de ensino do país e de outras nações, para o progresso da ciência e da técnica”. Neste mesmo momento nasceu o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e o Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento – IPD (Parente, 2020, p. 14).

Observando-se o cenário internacional pós-guerra, Guerra percebemos que as potências da época, EUA E UESS, começaram a investir ostensivamente no desenvolvimento espacial. Segundo Parente (2020, p. 14), “[...] os Estados Unidos estruturaram, no estado da Flórida, especificamente na região do Cabo Canaveral, uma base para futuros lançamentos de engenhos espaciais e necessitaria fazer o acompanhamento desses objetos”.

Nesse momento histórico, a atividade espacial tem estreita relação com a atividade estatal, notadamente no âmbito militar. Apesar de a conquista do espaço ter sido o tema mais tecnológico daquela época, pouco se conhecia sobre as atividades desenvolvidas na esfera civil. Isso porque dava-se ênfase mais àquilo que se referia ao setor aeronáutico e aos temas que circundavam as tratativas militares, do que aos demais. Após a então URSS lançar o Sputnik I, o espaço tornou-se prioridade para os

países que configuravam como protagonistas, uma vez que representavam expressão de poder e de domínio de tecnologias informacionais no cenário geopolítico (Parente, 2020).

### **O Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)<sup>37</sup>**

O Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI) é uma base da Força Aérea Brasileira (FAB) localizada em Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte. Fundado em 1965, o CLBI foi o primeiro centro de lançamento de foguetes da América Latina. O nome "Barreira do Inferno" refere-se às falésias avermelhadas presentes na região, que se assemelham a uma barreira de fogo ao pôr do sol. O CLBI desempenha um papel crucial no Programa Espacial Brasileiro, realizando lançamentos de foguetes suborbitais para pesquisas científicas e tecnológicas, testes de equipamentos e treinamentos. Além disso, o centro colabora com outras nações e agências espaciais, contribuindo para o desenvolvimento e o avanço das tecnologias aeroespaciais.

As atividades do CLBI incluem:

- ❖ **Lançamentos de foguetes suborbitais:** Utilizados para realizar experimentos em ambiente de microgravidade e testar tecnologias espaciais.
- ❖ **Monitoramento e rastreamento:** O centro possui equipamentos sofisticados para rastrear e monitorar satélites e outros objetos em órbita.
- ❖ **Treinamento e capacitação:** Oferece suporte para treinamento de profissionais na área aeroespacial.

Com efeito, o CLBI é uma peça fundamental na infraestrutura espacial do Brasil, contribuindo para a soberania tecnológica e o desenvolvimento científico do país.

### **A Missão Espacial Completa Brasileira (MECB)**

Segundo Parente (2020), a Reforma Administrativa realizada no ano de 1967 se materializou mediante o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro desse mesmo ano, dando voz ao Programa Espacial Brasileiro. Para essa autora, a partir dessa reforma o Grupo Executivo e de Trabalho e Estudos de Projetos Espaciais (GETEPE) e o

---

<sup>37</sup> Nossas argumentações tiveram as contribuições do ChatGpt Português. Disponível: <https://chatgpt.com/g/g-kr4mnj5kT-gpt-chat-portugues>. Acesso em: 18-jun-2024.



Departamento de Assuntos Especiais do (IPD) deram origem ao Instituto de Atividades Espaciais (IAE), o qual, assim como o ITA, foi vinculado ao CTA, todos localizados em São José dos Campos SP. Ainda que a IAE já exercesse sua atividade fim, foi somente no ano de 1971 que seu núcleo foi ativado. Nesse sentido, absorveram-se os servidores e a estrutura do GTEPE e do IPD, órgãos que haviam sido extintos (Alamino, 2014) *apud* (Parente, 2020).

### **O Centro de Lançamento de Alcântara (CLA)<sup>38</sup>**

Nos anos de 1980, após um processo de estudos e análises realizadas pelo Ministério da Aeronáutica, tiveram início os procedimentos administrativos visando à instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Nesse sentido, a União, assim como o Estado do Maranhão e o Município de Alcântara, respectivamente, trabalhara em parceria para que o CLA se tornasse uma realidade, desde que o benefício resultante alcançaria todo território nacional, resultando num esforço convergente por parte desses entes para que se conservasse a integridade cultural da região envolvida (Parente, 2020).

Num primeiro momento

[...] o Governo do Estado do Maranhão declarou uma área de extensão de 520 km<sup>2</sup> como de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio do Decreto nº 7.820, de 12 de setembro de 1980 (MARANHÃO, 1980). Ademais, para que se pudesse proceder à ocupação do território com vistas a dar início ao Plano Diretor do novo centro de lançamento, instituiu-se um Grupo para a Implantação do Centro Espacial de Alcântara - GICEA, por meio da Portaria nº C012/GM3, de 1 de abril de 1982 (BRASIL, 1982). Foi também naquele ano que se firmou o Protocolo de Cooperação entre o Estado do Maranhão, o Ministério da Aeronáutica e o Município de Alcântara tendo em vista a implantação do Centro Espacial de Alcântara (Parente, 2020, p. 21).

Desse modo, criou-se o Centro de Lançamento de Alcântara conforme o Decreto nº 88.136, de 1 de março de 1983. A partir daí o GICEA passou a chamar-se Grupo para a Implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (GICLA) (Parente, 2020).

---

<sup>38</sup> Nossas argumentações tiveram as contribuições do ChatGpt Português. Disponível: <https://chatgpt.com/g/g-kr4mnj5kT-gpt-chat-portugues>. Acesso em: 18-jun-2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo apresentamos os resultados de uma pesquisa sobre Direito Espacial no Brasil com ênfase no Direito Internacional. Para sua elaboração buscamos analisar se os instrumentos jurídicos disponíveis são todos suficientes para ajudar no crescimento e desenvolvimento do setor espacial brasileiro. Nesse sentido, há a necessidade de se estabelecer normas jurídicas para a matéria de Direito Espacial, pois por meio dessas regras obrigatórias, podem impor sanções a quem desrespeitá-las (Parente, 2020, p. 38).

Nessa Perspectiva, é importante mencionar que o Direito Espacial, no caso de sua natureza jurídica internacional pública, é regido precipuamente pelos tratados celebrados no âmbito de organismos internacionais e também de países pertencentes à estrutura da Organização das Nações Unidas. Além disso, esses tratados visam a manter a organização dos países e os atores internacionais com relação ao uso do espaço (Parente, 2020).

No Brasil foi promulgado o CVDT, por meio decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009), o qual depositou o instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) e ficou certo com reserva em dois artigos, sendo eles o 25 e 66. Além do mais, é relevante pontuar que dentre os princípios de Direito Internacional que foram incorporados na Carta das Nações Unidas, o da não-intervenção tem um papel muito importante, pois possibilita a criação de normas específicas aos interesses individuais do Brasil (Parente, 2020, p.39).

Ainda sobre o Brasil, com relação ao setor espacial, o país brasileiro tem como parâmetro legislativo, no campo dos tratados sobre Direito Espacial Internacional, cinco pactos resultantes da convergência de vontades entre nações. Ademais, mesmo os pactos se revelando norteadores da conduta internacional, eles são insuficientes no sentido de regular a atividade de exploração do espaço exterior em âmbito nacional.

Os resultados permitem afirmar que o direito espacial no Brasil está em um processo de desenvolvimento, buscando acompanhar as necessidades de um setor em rápida expansão e a crescente importância das atividades espaciais para a economia e a segurança nacional. A combinação de regulamentação nacional, acordos internacionais, iniciativas governamentais e parcerias público-privadas promove o futuro do Brasil no espaço.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Severina Alves de. et all. A Pesquisa Etnográfica no Contexto Indígena Apinayé. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. 2017;2(1). ISSN 2526-4281. 2017; 10(2): pp. 120-137. Disponível: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 25-jul-2023.

ALMEIDA, Severina Alves, et all. Imoralidade como atributo da Gestão Pública no Brasil: Por uma Ética do Devir. **Revista Querubim** – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais – Ano 13 Nº33 vol. 04 – 2017A ISSN 1809-3264. Disponível: <http://www.revistaquerubim.uff.br/> Acesso em: 16-jun-2024.

BRASIL. **Decreto Nº 7.030 De 14 de Dezembro de 2009**. Promulga a convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.

BRITO, Karyne Lacerda; ALMEIDA, Severina Alves de Sissi. A Judicialização da Saúde no Brasil como Direito Constitucional: Um Estudo Teórico. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO - Ed. 43. VOL. 1. Págs. 636-654. ISSN: 2526-4281. Disponível: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 14-jun-2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo** / Antônio Augusto Cançado Trindade. – 2. ed. rev. atual. – Brasília: FUNAG, 2017. Disponível: <http://funag.gov.br> > loja > download > principio...PDF. Acesso em: 17-jun-2024.

CHATGPT PORTUGUÊS. **GPT Chat Português**. Disponível: <https://chatgpt.com/g/g-kr4mnJ5kT-gpt-chat-portugues>. Acesso em: 18-jun-2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**; tradução Magda Lopes. "" 3 ed. "" Porto Alegre: ARTMED, 296 páginas, 2010.

FIGINI, Guilherme Ferreira; PREZA JUNIOR, Cláudio Lopes. **O Direito Nascido No Espaço: Uma Análise Histórica** – 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/guilherme\\_figini.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/guilherme_figini.pdf). Acesso em: 05-set-2023.

FILHO, José Monserrat; SALIN, A. Patrício. **O Direito Espacial E As Hegemonias Mundiais** – 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HszYpRHBfkZTbffyqFk5kMJ/>. Acesso em: 12-set-2023.

PARENTE, Cecília de Paula Torres. **Direito Espacial No Brasil: A Importância Da Criação De Legislação Específica Para O Desenvolvimento Do Setor Espacial Brasileiro** – 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14122>. Acesso em: 13-set-2023.

**O DIREITO ESPACIAL NO BRASIL E AS PRINCIPAIS TRANSFORMAÇÕES NO CONTEXTO JURÍDICO: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Pedro Henrique Cabral FEITOSA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 259-286. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico] / Antônio Joaquim Severino. -- 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2013. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Disponível: UFRB. Disponível > <https://www.ufrb.edu.br> > Acesso em: 19-jun-2024.

SOUSA, Flávio Benício Gouveia de; ALMEIDA, Severina Alves de (Sissi). Lawfare: O Direito Brasileiro Usando o Canto da Sereia para Deturpação do Cenário Jurídico-Político. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 676-697. ISSN: 2526-4281 Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 14-jun-2024.

UNESP. Universidade de São Paulo - Instituto de Psicologia - Biblioteca Dante Moreira Leite. Botucatu, 2015. **Tipos de Revisão de Literatura**. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/images/biblioteca/revisao.pdf>. Acesso em: 17-jun-2024.